

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 762, DE 2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 762, DE 2016

Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 2º na Medida Provisória nº 762, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou de origem extrativa; **(NR)**.

.....

Art. 2º.....

.....

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, **incluindo também àqueles apontados no § 2º deste artigo**, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou **(NR)**.

.....”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica aos produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de equalização de preços de produtos agropecuários ou **vegetais de origem extrativa**.

Isso possibilitou até agora a inclusão de 15 produtos extrativos na lista de produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos. Contudo, a restrição expressa no inciso I do Art. 1º da Lei, “**a produtos vegetais de origem extrativa**”, tem **inviabilizado a inclusão de produtos oriundos da pesca artesanal ou de manejo comunitário de pesca realizado por comunidades tradicionais ou indígenas**.

Por outro lado, o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que fixou as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, reconheceu como também beneficiários dessa Política:

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV – pescadores;

V - povos indígenas; e

VI - integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais.

Portanto, esses segmentos de povos e comunidades tradicionais são equiparados a agricultor familiar e são beneficiários das políticas direcionadas a agricultura familiar.

Dessa forma, a restrição contida no inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que limita o pagamento da subvenção a produtos exclusivamente **vegetais de origem extrativa**, é incoerente e contraditória com a política geral de apoio e incentivo à agricultura familiar, na qual esses segmentos estão inseridos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta, que visam corrigir importante distorção, que possibilita as comunidades que vivem da extração de produtos animais, também serem contemplados. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2017.

Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

PV/ES

